



TC 020.060/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA

Recorrente: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04)

Advogado: Adriano Santana de Carvalho Santos - OAB/MA 12.286-A (procuração: peça 11)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidade. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Quebra do nex causal entre recursos transferidos e despesas. Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (peça 47) contra o Acórdão 4675/2015-2ª Câmara (peça 24).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de José Ribamar Ribeiro Castelo Branco;

9.2. julgar irregulares as contas de José Ribamar Ribeiro Castelo Branco;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora das respectivas datas até a data do pagamento:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
14/10/2005	15.080,00
16/11/2005	12.916,00
02/05/2006	16.331,25
02/05/2006	16.331,25
02/05/2006	16.331,25
31/07/2006	16.331,25
02/10/2006	16.331,25
10/11/2006	16.331,25
01/12/2006	16.331,25
07/12/2006	16.331,25
27/12/2006	16.331,25



- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e
- 9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao procurador-chefe da Procuradoria Federal/FNDE, nos termos do memorando 426/2013-PF-FNDE/PGF/AGU e da nota 1.023/2013-PF-FNDE/PGF/AGU, e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com menção aos procedimentos administrativos 1.19.000.000886/2009-19 e 1.19.000.000718/2009-15 e nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos ao município para a execução do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2005 e da ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos transferidos para a execução do mesmo programa no exercício de 2006.

2.1. No âmbito do Peja/2005, a irregularidade consistiu no reiterado uso de um único cheque para pagamento de diversos fornecedores, o que inviabilizou fosse estabelecido o necessário nexo causal entre a movimentação dos recursos da conta específica e os pagamentos declarados.

2.2. Já quanto ao Peja/2006, foi apontada divergência entre o saldo do exercício anterior apontado no demonstrativo de receitas e despesas e o contido no extrato bancário. Ademais, a movimentação da conta específica se deu, naquele exercício, por meio de transferências bancárias, o que impediu a desejada vinculação entre os pagamentos e as despesas realizadas.

2.3. Regularmente citado, o responsável apresentou alegações de defesa, as quais foram rejeitadas.

2.4. Segundo o Relator *a quo*, é obrigação daqueles que se utilizam de recursos públicos comprovar sua boa e regular aplicação, no que a defesa apresentada não logrou sucesso. O agrupamento de diversos pagamentos por cheques e a transferência dos recursos da conta específica para outras impediu que tal comprovação se desse.

2.5. Diante disso, o ora recorrente foi condenado, nos termos do acórdão recorrido.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 49 – acolhido pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 52 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se o efeito dos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido.

MÉRITO



4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:
- a) se, quanto ao Peja-2005, a alegada escassez de cheques autoriza o saque de recursos em dinheiro para realização de diversos pagamentos (item 5);
 - b) se, quanto ao Peja-2006, uma pequena divergência contábil quanto ao saldo da conta ao final de 2005 foi o que levou à impugnação dos valores imputados como débito (item 6);

5. Peja-2005 – escassez de cheques

5.1. O recorrente alega que houve necessidade de realizar saque em dinheiro devido à escassez de cheques, aduzindo que:

a) a irregularidade relativa a pagamentos, por meio do mesmo cheque, a vários fornecedores, deu-se em relação aos seguintes cheques: um cheque oriundo do Banco do Brasil de n. 850009, utilizado para o pagamento da Folha, bem como para o pagamento da Distribuidora Vasconcelos, a qual forneceu materiais a prefeitura municipal naquela época, no total de R\$ 15.080,00, e o outro cheque do mesmo banco, de nº 850010, utilizado para o pagamento da folha, da Distribuidora Vasconcelos e também da Sra. Hildene Veloso Leitão, no valor de R\$ 12.916,00; (peça 47, p. 9)

b) os valores somados dos citados cheques perfazem a quantia de R\$ 27.996,00; (peça 47, p. 9)

c) no ato do preenchimento, os cheques em referência já tinham como finalidade o pagamento de mais de um fornecedor/favorecido; (peça 47, p. 9)

d) tal fato justificou-se em razão da escassez de folhas de cheque àquela época, atrelada principalmente a vários compromissos e pela urgência em cumprir com todas as obrigações frente aos fornecedores, não restando outra saída a não ser fazer um único cheque, para sacar os valores no caixa e efetuar o pagamento aos favorecidos, conforme anteriormente pactuado; (peça 47, p. 9)

e) os extratos bancários anexos à prestação de contas do PEJA, exercício 2005, atestam de maneira clara e evidente que houve sim o efetivo pagamento dos referidos cheques aos fornecedores acima relatados, não havendo que se falar em ausência de comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados;

Análise

5.2. O recorrente limita-se a reproduzir os mesmos argumentos já apresentados em suas alegações de defesa e por isso já rejeitados por este Tribunal.

5.3. Nesse sentido, a Unidade Técnica ressaltou que “é obrigação constitucional e legal do gestor de recursos públicos comprovar a sua correta aplicação, na forma estabelecida nas normas regulamentadoras pertinentes” e que “as Resoluções CD/FNDE 25/2005 e 23/2006, que regulamentaram a descentralização de recursos para o PEJA 2005 e 2006, respectivamente, estabeleceram que os recursos devem ser mantidos aplicados em conta específica e de lá retirados apenas efetuar os pagamentos de bens e serviços relacionados à execução do programa (cf. art.4º, incisos IV e VI)”. Ressaltou ainda que “é firme no sentido de estabelecer como requisito para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos, a necessidade de existência de nexos causal entre a movimentação dos mesmos na conta bancária específica e os pagamentos declarados na prestação de contas” (peça 26, p. 4).

5.4. No caso vertente, a alegação de que o saque em dinheiro da conta específica do convênio se fez necessário em vista da escassez de folhas de cheque, além de inadmissível do ponto de vista da formação de precedente por este Tribunal, demonstra uma inaceitável falta de planejamento ou de programação financeira por parte do município. De todo modo, o fato é que a incontroversa conduta de sacar o dinheiro da conta específica inviabilizou a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos na conta bancária específica e os pagamentos declarados na prestação de contas.

5.5. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.



6. Peja-2006 – divergência do saldo da conta ao final de 2005

6.1. O recorrente alega que uma pequena divergência contábil relacionada ao saldo da conta levou à impugnação dos valores referentes ao débito imputado. Nesse sentido, aduz que:

a) no tocante ao Peja-2006, o demonstrativo da execução da receita e das despesas e de pagamentos efetuados aponta que o saldo do exercício anterior informado de R\$ 0,00 diverge do valor que efetivamente consta no sistema de R\$ 0,75, sendo este o valor impugnado, o que teria gerado a suposta irregularidade, e, conseqüentemente, a condenação à devolução de R\$ 146.982,00, correspondentes aos recursos transferidos pelo FNDE para a Prefeitura de Cândido Mendes/MA; (peça 47, p. 11)

b) ocorre que a referida quantia de R\$ 0,75 realmente estava prevista na conta bancária que movimentou os recursos, e que por um lapso do setor de contabilidade da Prefeitura não fora considerada como saldo do exercício anterior; (peça 47, p. 11)

c) tal diferença se referia ao saldo do exercício anterior creditado para a prefeitura de Cândido Mendes-MA no exercício de 2005 e erroneamente não declarados em 2006, o que deu origem à irregularidade identificada; (peça 47, p. 11)

d) o setor responsável pela Prestação de Contas do exercício de 2006 incorreu em certos equívocos no que se refere ao valor de R\$ 0,75; o qual não foi levado em consideração como saldo do exercício anterior que ficou creditado no ano de 2005, embora tenha sido declarado na prestação de contas do exercício de 2006; (peça 47, p. 11)

e) assim, tal valor deve ser levado em conta para fins de saldo do exercício anterior no que tange aos recursos transferidos pelo FNDE para a Prefeitura de Cândido Mendes no exercício de 2005, já que não fora declarado qualquer valor diferente do valor que consta no sistema e repassado no importe de R\$ 0,75, haja vista que a quantia já constava na declaração do exercício anterior 2005; (peça 47, p. 11)

f) o acórdão foi omissivo quanto ao julgamento das justificativas que fundamentou a aplicabilidade dos programas PEJA dos exercícios 2005 e 2006.

Análise

6.2. No tocante às irregularidades relativas ao Peja/2006, muito embora o recorrente limite suas alegações à divergência do saldo da conta ao final de 2005 – irregularidade que a Unidade Técnica já reconheceu tratar-se de “mero erro formal” e já devidamente “afastado na quantificação de débito consignado” (peça 26, p. 4) –, a irregularidade que motivou sua condenação em débito diz respeito a “diversas operações de transferência de recursos para outras contas bancárias, sem motivo justificável”, sobre as quais o recorrente não faz qualquer referência.

6.3. Assim, mais uma vez observa-se, ao lado da obrigação do recorrente de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, a ausência denexo de causalidade entre a movimentação financeira e as despesas realizadas.

6.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

7. Da análise, conclui-se que:

a) a alegação de que houve necessidade de realizar saque em dinheiro devido à escassez de cheques, além de inadmissível do ponto de vista da formação de precedente por este Tribunal, demonstra uma inaceitável falta de planejamento ou de programação financeira por parte do município, tendo levado à inviabilidade na comprovação do nexode causalidade entre a movimentação dos recursos na conta bancária específica e os pagamentos declarados na prestação de contas (item 5);

b) a pequena divergência contábil mencionada pelo recorrente já foi reconhecida como “mero erro formal”, tendo o recorrente deixado de fazer referência à irregularidade que de fato levou à impugnação de valores, qual seja, a transferência de recursos da conta específica para outras contas bancárias, sem motivo justificável” (item 6).



7.1. Ante essas conclusões, deve-se **negar provimento** ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 11/7/2016.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 5084-9